



LEI Nº. 5.362 DE 12 DE MAIO DE 2.020

De autoria da Mesa Diretora

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.654 DE 05 DE AGOSTO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AURO APARECIDO OCTAVIANI, Presidente da Câmara Municipal de Agudos- Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 27, V, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Esta Lei sujeita-se ao disposto na Lei Municipal nº 4.654 de agosto de 2014 (Lei que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno) e estabelece normas gerais sobre a fiscalização da Câmara Municipal de Agudos, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, especialmente nos termos do artigo 31, 70 e 74 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº. 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Artigo 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

- a) **Controle Interno:** conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- b) **Sistema de Controle Interno:** conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação,



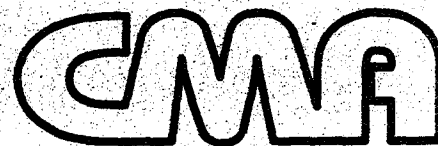
orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

- c) **Auditoria:** minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

Artigo 3º. A fiscalização da Câmara Municipal de Agudos será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade.

Artigo 4º. O servidor responsável pelo Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Agudos possuirá independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades desta Casa de Leis, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle em conformidade com o Art. 3º da Lei 4.046 de 2014, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

- I verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias, no mínimo uma vez por ano;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- III apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- IV examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- V examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;



Câmara Municipal de Agudos
Poder Legislativo

- VI** Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.
- VII** Apoiar o Tribunal de Contas do Estado no exercício de sua missão institucional.
- VIII** supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº. 101/2000, caso haja necessidade;
- VIII** acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;
- XV** realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

Artigo 5º. O Sistema de Controle Interno será coordenado por servidor efetivo, o qual se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Artigo 6º. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador do Sistema de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no âmbito do Legislativo Municipal de Agudos, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Artigo 7º. Para assegurar a eficácia do controle interno, o SCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria, especialmente aquelas estabelecidas na Resolução CFC 780 de 24 de março de 1.995.



Artigo 8º. O Sistema de Controle Interno – SCI do Poder Legislativo Municipal de Agudos, dispõe da seguinte estrutura organizacional e de cargo:-

- I Controlador Interno, será designado servidor efetivo dentro do quadro permanente do Poder Legislativo Municipal, com função gratificada, responsável pela manutenção, operacionalização e direção do sistema de controle interno.

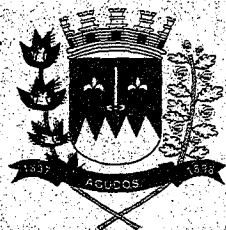
§ único. O cargo descrito no inciso I é de livre nomeação e exoneração da Presidência do Poder Legislativo.

Artigo 9º. Para o cargo de Controlador Interno fica concedida a função gratificada atualizada de R\$. 922,19 (Novecentos e Vinte e Dois Reais e Dezenove Centavos), sendo que os valores ora fixados serão reajustados em conformidade com os reajustes salariais concedidos aos servidores públicos do município de Agudos.

§ único. O Controlador Interno, de que trata o art. 8º, I, deverá ter formação de nível superior ou estar cursando os cursos de Contabilidade, Direito ou Administração e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública.

Artigo 10. É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

- I responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;
- II punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
- III condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.



Artigo 11. Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), o SCI de imediato dará ciência ao Chefe do Legislativo, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ único. Em caso de não-tomada de providências pelo Presidente da Câmara Municipal para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, o SCI comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

Artigo 12. No apoio ao Controle Externo, o SCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação quadrimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;
- II realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

Artigo 13. O responsável pelo SCI deverá encaminhar a cada 04 (quatro) meses, relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 14. Constitui-se em garantias do ocupante da Função de Controlador do SCI:

- I independência profissional para o desempenho das atividades;
- II o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.



§ 1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do SCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, o SCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 3º. Os servidores designados para o SCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

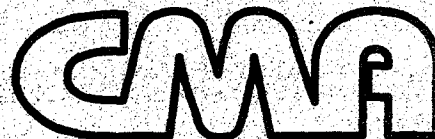
Artigo 15. Além do Presidente e do Contador, o Controlador assinará conjuntamente o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Artigo 16. O Controlador fica autorizado a regulamentar as ações e atividades do SCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

Artigo 17. O Servidor do SCI deverá ser incentivado a receber treinamento específico e participar, obrigatoriamente:

- I de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com a vista a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;
- II do projeto de implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;
- III de cursos relacionados à sua área de atuação.

Artigo 18. É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese a terceirização da implantação e manutenção do Sistema de Controle Interno, cujo



Câmara Municipal de Agudos
Poder Legislativo

exercício é de exclusiva competência do Poder ou Órgão que o instituiu.

Artigo 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, suplementadas, se necessário.

Artigo 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a 01 de Maio de 2.020.

Câmara Municipal de Agudos, 12 de Maio de 2.020.

AURO APARECIDO OCTAVIANI
Presidente

Publicada e registrada nesta Casa de Leis nos termos da legislação vigente.

SILVIO PARDIN CELESTRINO
Diretor Geral



JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

A apresentação da referida proposição pretende atender determinação emanada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em dar cumprimento as obrigações impostas pelo alusivo órgão de Controle Externo, (T.C.E.S.P).

O Sistema de Controle Interno compreende o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento e avaliação das ações do Poder Legislativo Municipal, da gestão desempenhada pelos membros da Mesa Diretora e dos atos dos responsáveis pela aplicação dos recursos alocados por meio do repasse constitucional, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos.

O Projeto de Lei tem a finalidade de regulamentar o Comunicado SDG nº. 32/2012 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que disciplina os dispositivos constitucionais, mais especificamente os Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como o artigo 54, parágrafo único e artigo 59, ambos da Lei Complementar nº101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o artigo 38, parágrafo único da Corte de Contas do Estado, que evidenciam a necessidade dos Poderes Executivo e Legislativo possuírem seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

O Tribunal de Contas registra que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito por aquele órgão, com repercussão no exame das contas anuais.

O controle interno da Câmara Municipal será feito por meio de unidade de controle interno instituída pelo presente Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzido pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo.

O controle interno decorre do dever de regularidade dos atos administrativos, que se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades e para fins de auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.



CMA
Câmara Municipal de Agudos
Poder Legislativo

São atividades próprias do Controle Interno, entre outras, o acompanhamento e o controle, cabendo-lhe, analisar e avaliar, os registros contábeis, os atos de gestão, entre eles: os processos licitatórios, a execução de contratos, convênios e similares, o controle e guarda de bens patrimoniais da Câmara, o almoxarifado, os atos de pessoal incluído os procedimentos de controle de frequência, concessão e pagamento de diárias e vantagens, análise das folhas de pagamento dos Vereadores, servidores ativos e inativos (se for o caso), controle de uso, abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) oficial(is); uso de telefone fixo e móvel (celular); execução da despesa pública em todas suas fases (empenhamento, liquidação e pagamento); observância dos limites constitucionais no pagamento dos Vereadores e dos servidores da Câmara; a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, junto com o Presidente da Câmara (art. 54 da LRF), assim como, a fiscalização prevista no art. 59 da LRF; alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, assim como sobre a necessidade de medidas corretivas, a instauração de tomada de contas especial e/ou de processo administrativo; executar as tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela Autoridade Administrativa, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º, CF. fazer a remessa ao Poder Executivo das informações necessárias à consolidação das contas, na forma, prazo e condições estabelecidas pela legislação vigente.

A remessa ao Tribunal de Contas do Estado dos Relatórios de Gestão Fiscal, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (LRF), faz-se mediante a alimentação de dados via informatizada, no Sistema conforme programa disponibilizado pelo Tribunal de Contas. A comunicação de irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento deve ser endereçada à Presidência do Tribunal de Contas, observadas as disposições da Decisão Normativa daquela corte, bem como, das normas que regulam a instauração e organização de processos de tomada de contas especial, conforme Instrução Normativa, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Deve o controle interno ficar atento às normas editadas pelo Tribunal de Contas, quanto aos procedimentos que devem ser adotados tanto em relação às atividades próprias do controle interno como na condição de auxiliar o controle externo.

São estas as razões que nos leva a apresentação da referida propositura, para a qual pleiteamos o voto favorável dos dignos pares.

**Diário Oficial do Município de
Agudos.**

13 de Maio de 2020

Ano: IV Edição 594

Página 6 a 13